



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Avenida Diamantina, 302 :: Centro
Telefax: (38) 3533-1663
CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais
E-mail: cmcoutom@yahoo.com.br

Lei Nº

867

/2021, 18 de Março de 2021.

"Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate á pandemia do CORONAVIRUS; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde".

Despacho do Sr. Presidente:

À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

À Comissão de fiscalização Financeira e Orçamentária.

Para o seu parecer, em 18 / 03 / 2021

Vicente Avelar Silva
Presidente da Câmara

Parecer das Comissões

Os abaixo assinados membros efetivos das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, conjuntamente reunidos para examinar o (a) Lei Nº 867 /2021

"Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios Brasileiros, com a finalidade de adquirir VACINAS para combate á Pandemia do CORONAVÍRUS; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde"; depois de visto e examinados, opinam em que o mesmo seja APROVADO, pelos demais senhores (as) vereadores (as).... Sala das Sessões, em

18 / 03 / 2021

1- À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

2- À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Em: 19 / 03 / 2021

Prefeitura Municipal de
Couto de Magalhães de Mi-

João Eduardo de Paula Ribeiro

Prefeito Municipal

Aprovado (a)

Por:

Em: 18/03/21

C. Mag. de Minas

Presidente



LEI N°

Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

O Povo do Município de Couto de Magalhães de Minas, por meio de seus representantes eleitos aprovou, e seu, Prefeito Municipal, sancionou a seguinte lei:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precípua mente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Couto de Magalhães de Minas, 8 de março de 2021.

JOSÉ EDUARDO DE PAULA RABELO
Prefeito do Municipal

PARECER JURÍDICO

Ementa: Direito Constitucional - Projeto de Lei nº 534/2021 - Participação do Município de Couto de Magalhães de Minas em Consórcio Público, Ratificação do Protocolo de Intenções – Compra de Vacinas – COVID-19 e dá outras providências

RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas acerca de Projeto de Lei que *Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.*

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Lei 11.107/2005

A Lei 11.107 de 06 de abril de 2005, dispõe sobre o assunto da seguinte forma, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

Já no artigo 5º da referida Lei em comento, dispõe da seguinte forma:

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a

ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções

Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 770

Fora ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ADPF nº 770, levando o STF a enfrentar a questão da competência para aquisição de vacinas para combate à pandemia.

Neste sentido, o Poder Executivo trouxe a seguinte afirmativa, esta que por sua vez, corrobora com a verdade e fontes de direito relativas ao caso em si, senão vejamos:

A Suprema Corte referendou a decisão, por unanimidade, em 24 de fevereiro de 2021, que os Municípios brasileiros também possuem competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas nos casos de: i) descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal, e ii) insuficiência de doses para imunização da população brasileira.

Sobre a citação acima, temos o que segue:

O Supremo Tribunal Federal (STF) conseguiu a maioria de votos necessárias para manter a liminar do ministro Ricardo Lewandowski que permite que estados e municípios comprem vacinas internacionais mesmo que os imunizantes ainda não tenham registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

“O federalismo cooperativo, longe de ser mera peça retórica, exige que os entes federativos se apoiem mutuamente, deixando de lado eventuais divergências ideológicas ou partidárias dos respectivos governantes, sobretudo diante da grave crise sanitária e econômica decorrente da calamidade pública causada pelo novo coronavírus”, anotou o ministro. “Bem por isso, os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para

o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença". <https://www.istoeedinheiro.com.br/stf-libera-compra-de-vacinas-sem-registro-da-anvisa-por-estados/retirado> em 16 de março de 2021 as 16 horas.

Por fim, sobre a questão orçamentária, mister frisar que como não havia previsão, medida que se impõe para a devida compra das citadas vacinas via consórcio é, data vênia, legal a abertura de fontes orçamentárias com possíveis suplementações, senão vejamos o que dispõe a Lei 11.107/2005:

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

CONCLUSÃO:

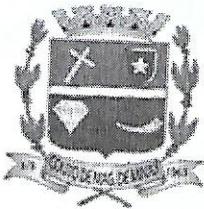
Diante do exposto opina este assessor jurídico no sentido de que é legal o projeto de Lei que *Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.*

Sem embargos de opiniões diversas, é o parecer.

Couto Magalhães de Minas 16 de Março de 2021.

Dr. Thiago Bellico Rocha

OAB/MG 127.642



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
CNPJ: 17.754.177/0001-86 RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, 45, CENTRO
TEL. (38) 3533-1244 E-MAIL: gabinete@coutodemagalhaesdeminas.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO : 010/2021

ASSUNTO: Encaminha Sanções do Prefeito

Caro Sr Presidente da Câmara Municipal.

Com os cordiais cumprimento, sirvo- me do presente, para encaminhar as sanções da Lei 867/2021, que ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, - incluindo Couto de Magalhães de Minas, com a finalidade de adquirir Vacinas para combate à pandemia do CORONAVÍRUS; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde; foram aprovado pelos senhores vereadores, por unanimidade, em 18/03/2021

Sempre à disposição para esclarecimentos, subscrevo-me.

Atenciosamente,


José Eduardo de Paula Rabelo

Couto de Magalhães de Minas, 19 de Março de 2021